

TC 025.551/2017-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa).

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, ex-prefeita do município de Lagoa do Carmo/PE, no período de 2009 a 2012, tendo em vista a falta de apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.553-89/2007, cujo objeto era o apoio à implementação de projetos de infraestrutura turística.

As contas da responsável foram julgadas irregulares e lhe foi aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do Acórdão 2.746/2019-TCU-2ª Câmara (peça 47).

A responsável interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido (Acórdão 10.820/2019-TCU-2ª Câmara, peça 74), e recurso de revisão, o qual foi conhecido e, no mérito, negado provimento (Acórdão 3.161/2021-TCU-Plenário, peça 121).

Em face do último acórdão, opôs embargos de declaração (peça 133), os quais foram remetidos pelo Relator (Despacho de Autoridade, peça 136) para exame de admissibilidade por parte da Secretaria de Recursos (Serur), que concluiu pelo não conhecimento dos aclaratórios em razão de sua intempestividade (peças 137-139).

Em sede de memorial (peça 140), a responsável defende a tempestividade dos embargos de declaração e, por conseguinte, seu conhecimento. Alega a revogação tácita dos poderes conferidos ao procurados para o qual foi destinado a notificação acerca do acórdão embargado, de modo que tal comunicação processual deve ser tida como inválida.

Em atenção ao Despacho de Autoridade do Relator proferido em 16/5/2022 (peça 142), complementa-se o exame de admissibilidade dos referidos aclaratórios, considerando o memorial apresentado.

Como regra, “a constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido” (STF, 2ª T., RHC 127.258, DJ 01/06/2015; STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.644.880, DJe 11/03/2021).

Mas este processo apresenta particularidade relevante, já que eventual nulidade não pode ser arguida pela parte que lhe deu causa.

Com efeito, ao ingressar no processo, o novo advogado (Álvaro Figueiredo) apresentou a procuração de peça 110, mas, no próprio recurso que apresentou (peça 109), afirmou que a responsável continuava a ser representada pelo anterior advogado (Edson Monteiro), em conjunto com ele, novo representante (“neste ato representada por Edson

Monteiro Vera Cruz Filho, já qualificado, e Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior”).

Logo, foi o próprio advogado constituído (Álvaro Figueiredo) quem expressamente indicou que a responsável (Judite Maria) continuava sendo representada, também, pelo advogado Edson Monteiro, a quem foi dirigida a comunicação processual após o julgamento do recurso.

A revogação do anterior mandato poderia ter sido expressa (pela outorgante, ou mediante renúncia pelo próprio advogado constituído), sendo tácita apenas quando não houver qualquer ressalva ou reserva dos poderes conferidos ao advogado anteriormente constituído.

Em havendo alguma ressalva, não se presume revogação tácita de mandato, já que a regra é a de que a revogação deve ser expressa, mediante ato do representado ou renúncia expressa pelo representante.

No caso em exame, o próprio advogado constituído *a posteriori* expressamente consignou que o advogado anterior permanecia na condição de representante da parte. E essa declaração expressa, do novo advogado, é meio válido de manifestar a ressalva a que se refere a jurisprudência anteriormente citada.

Em suma, a constituição de novo advogado para atuar na causa acarreta a revogação tácita do mandato anteriormente concedido apenas quando não há ressalva ou reserva de poderes de qualquer espécie.

No caso em exame, não houve revogação tácita do mandato anterior, já que o novo advogado expressamente indicou a subsistência dos poderes de representação conferidos ao advogado já constituído nos autos. Não houve silêncio ou omissão a respeito, a justificar a revogação *tácita* do anterior mandato. Logo, não há nulidade a ser reconhecida na comunicação processual dirigida ao anterior advogado.

Mesmo que assim não fosse, teria aplicação, no caso concreto, a regra de que não cabe a quem deu causa à nulidade arguir, em proveito próprio, o vício procedimental que ele mesmo provocou.

É o que estabelece o art. 276 do CPC, aplicável por analogia ao processo de controle externo, segundo o qual: “***quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa***”.

Esse dispositivo valoriza o princípio da lealdade processual, fazendo com que a parte que dá causa a algum vício procedimental não possa se beneficiar com a posterior arguição desse próprio vício.

Ora, não pode o novo representante da parte expressamente ressaltar a continuidade do mandato conferido anteriormente a outro advogado (que não apresentou renúncia expressa nos autos) e, na sequência, impugnar a validade da comunicação processual dirigida àquele outro advogado, alegando – de modo absolutamente contraditório com sua própria declaração – que aquele anterior mandato estaria tacitamente revogado.

Com esses fundamentos, **reitera-se o exame de admissibilidade apresentado na peça 137.**

SAR/SERUR, em 20/6/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
Chefe de Serviço SAR/Serur
AUFC – 8188-4